



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Gabinete do Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes

TJPE  
Fls. 230

236

2ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL 100625-9 -- 21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE

RELATOR: DES. CÂNDIDO J F SARAIVA DE MORAES  
APELANTE: CATARINA CABRAL SOUZA LIMA  
APELADOS: E&C ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.; RIANAR ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

EMENTA: DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. PROTEÇÃO À IMAGEM. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM PROPAGANDA. AUTORIZAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. CULPA *IN ELIGENDO* OU *IN VIGILANDO*. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO SE PRESUME. APELO IMPROVIDO.

- O fato de não ser possível provar a autorização da Apelante e o repasse da verba pela sua agente, por ter a negociação entre elas sido verbal, não pode repercutir na conduta das Apeladas, as quais comprovaram a regularidade de toda a cadeia de serviços contratados para a execução da campanha publicitária, desde a contratação da agência de publicidade responsável, passando pela empresa autora da fotografia, até a agência de modelos com a qual a Apelante mantinha relação. Documentos das transações afastam a razoabilidade da ocorrência de culpa *in vigilando* ou *in eligendo*.

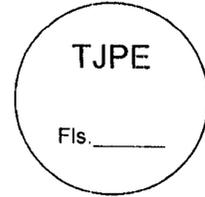
- A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes (art. 846 Código Civil de 1916). Inexistindo culpa, as Apeladas não podem responder pela conduta da Agência de Modelos.

- Apelo improvido.

1 SM



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Gabinete do Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes



A C Ó R D Ã O

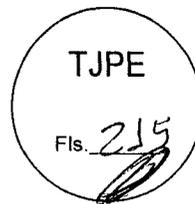
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima nominadas, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes deste órgão fracionário em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, de conformidade com o Termo de Julgamento e votos que integram o julgado.

Sala de sessões, 10/12/09

Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes  
Relator



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Gabinete do Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes



238  
/

2ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL 100625-9 - 21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE

RELATOR: DES. CÂNDIDO J F SARAIVA DE MORAES  
APELANTE: CATARINA CABRAL SOUZA LIMA  
APELADOS: E&C ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.; RIANAR ADMINISTRAÇÃO  
E COMÉRCIO LTDA

R E L A T Ó R I O

Apelação interposta contra sentença (fls. 127/129) julgando improcedente Ação Indenizatória ajuizada pela Apelante em decorrência do uso não autorizado de sua fotografia em mensagem publicitária do Shopping Plaza Casa Forte, quando a imagem fora produzida para propaganda anteriormente realizada pelas Lojas O Boticário.

Ao julgar improcedente o pedido, o togado monocrático considerou o seguinte (fl. 129):

.....

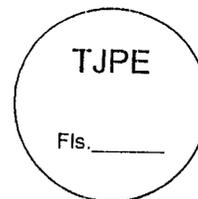
"As suplicadas contrataram a empresa Mart Pet Comunicação Ltda. para aquisição de um "cromo" a ser utilizado em anúncio do Plaza Shopping Casa Forte. Dita empresa, por sua vez, adquiriu a fotografia da Imago Fotografias que, por seu turno, solicitou autorização da agência de modelos M.B Produções e Eventos Ltda., autorização concedida mediante pagamento à titular desta, Sra. Marcela Bérghamo, da importância de R\$ 100,00 (cem reais) (fls 68), quantia esta que nunca chegou às mãos da autora, apesar de recebida em nome desta.

(...)

Outro seria o entendimento se ficasse provada a notória inidoneidade das empresas prestadoras de serviço ou a prática reiterada de fatos desabonadores pelas empresas contratadas, de fácil constatação. Inexiste, nos autos, todavia, qualquer prova ou elemento nesse sentido.



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Gabinete do Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes



239

Daí não se falar em culpa *in eligendo*, ou *in vigilando*. Se culpa existir, essa deve ser atribuída às empresas prestadoras do serviço, que, de qualquer modo, não figuraram no pólo passivo da demanda."

.....

A Apelação (fls 139-149) reitera a existência de culpa das Apeladas, pois embora tenha o ato danoso sido perpetrado por terceiros, a elas caberia verificar se a Recorrente havia permitido o uso da imagem. E mesmo se as Apeladas não tivessem concorrido para o dano com culpa, lograram vantagem pecuniária, decorrendo daí sua Responsabilidade.

Contra-razões (fls 155-174) respondendo ter ficado comprovado nos autos que, com o objetivo de divulgar a inauguração do *Shopping Plaza Casa Forte*, na qualidade de empreendedoras e administradoras deste centro comercial, as Apeladas contrataram a conceituada agência de publicidade *Mart Pet Comunicação*, a qual realizou diversas peças publicitárias, dentre elas a relativa à presente lide. A veiculação das peças fora precedida do pagamento dos honorários da agência de propaganda, bem como de todos os direitos envolvidos nas referidas peças, conforme comprova Nota Fiscal emitida pela *Imago Fotografias*, no nome das Apeladas e aos cuidados da *Mart Pet* (fl 64) . Inexiste, portanto culpa *in vigilando*, muito menos *in eligendo*, sendo as prestadoras do serviço "empresas de ponta" no mercado.



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Gabinete do Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes

TJPE

Fls. 213

240

Se a Apelante deixou de receber seus honorários, deveria cobrar de quem realmente lhe devia, a agência de modelos da qual participava, a qual cobrou e recebeu da *Imago Fotografias* R\$ 100,00 (cem reais) pela reutilização da foto, conforme recibo constante dos autos e assinado pela titular da agência (fl. 73).

É o relatório.

À D. Revisão, observando-se estar o i. Des. Alberto Nogueira Virgínio impedido de funcionar no feito.

Recife, 09.09.09

Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes

Relator



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

PROCESSO N.º 001.2000.028154-0

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

AUTORA: CATARINA CABRAL SOUZA LIMA

DEMANDADAS: E & C ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e RIANAR ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

241

**SENTENÇA N.º 026/03**

Ementa:

MODELO FOTOGRÁFICO – USO NÃO AUTORIZADO DA IMAGEM EM CAMPANHA PUBLICITÁRIA – DANO MORAL – OCORRÊNCIA – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TERCEIRIZADO – CONDUTA ILÍCITA DA EMPRESA CONTRATADA – INEXISTÊNCIA DE CULPA DA CONTRATANTE – RESPONSABILIDADE – INOCORRÊNCIA.

O uso não autorizado da imagem de modelo fotográfico em campanha publicitária enseja a reparação por dano moral.

Afigurando-se idônea a empresa contratada para fornecimento de cromos a serem utilizados em campanha publicitária, não como atribuir culpa à contratante se a empresa contratada não evidenciava em seu proceder sinais de inidoneidade ou má-fé.

Vistos etc...

CATARINA CABRAL DE SOUZA LIMA, brasileira, solteira, modelo fotográfico, ao tempo da propositura da ação assistida por seu genitor, atualmente gozando de capacidade plena, pelo advento da maioridade, propôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS contra PLAZA SHOPPING CASA FORTE, nome fantasia do empreendimento comercial administrado por E & C ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e RIANAR ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., sociedades por quota de responsabilidade limitada com sede e foro neste Estado, nos Municípios de São Lourenço da Mata e Recife, respectivamente (fls. 47).

Aduz a suplicante que a partir dos 14 anos de idade, iniciou sua carreira de modelo fotográfico, emprestando sua imagem, mediante o recebimento de remuneração, para inúmeras campanhas publicitárias em favor de empresas que pretendiam divulgar o seu nome e marca. Aos 16 anos, devidamente assistida por seu genitor, firmou contrato de prestação de serviços com a empresa Imago Produções Artísticas, tendo por objeto a cessão de sua imagem tão-somente para difundir os produtos das lojas do Boticário em Recife, e apenas para uma campanha específica. Ocorreu que, dois anos após a referida campanha, ao folhear jornal de grande circulação no Estado de Pernambuco, a suplicante foi surpreendida com a utilização de uma de suas fotografias em evento publicitária diverso daquele ao qual se destinara, sem que para tanto houvesse sua autorização ou sequer fosse comunicada.

Irresignada, propõe a presente ação com o fim de compelir as suplicantes a reparar os prejuízos sofridos.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/31.

242  
127  
→

Efetivada a citação por via postal, compareceram aos autos E & C ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e RIANAR ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., sociedades por quota de responsabilidade limitada com sede e foro neste Estado, nos Municípios de São Lourenço da Mata e Recife, respectivamente (fls. 47/60), na qualidade de empresas administradoras do PLAZA SHOPPING CASA FORTE, para aduzir, em preliminar, a impassibilidade jurídica do pedido, ante o fato de "Plaza Shopping Casa Forte" não ser pessoa jurídica ou natural, mas apenas um nome de fantasia, não podendo, destarte, figurar no pólo passivo de qualquer demanda, por não ser sujeito de direitos e obrigações. Ainda em sede de preliminar, argüem as suplicantes a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento que não foram responsáveis por qualquer dano eventualmente sofrido pela autora.

No mérito, pugnam pela improcedência do pedido, concluindo que não ocorreu dano à imagem da autora por força do uso de sua fotografia em uma das peças publicitárias alusivas à inauguração do Plaza Shopping Casa forte.

Juntaram as suplicantes os documentos de fls. 61/77.

Réplica às fls. 80/94.

Realizada audiência de conciliação (fls. 106), esta restou infrutífera, passando o Magistrado que presidiu o ato a sanear o processo. Nessa oportunidade, rejeitou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, declarando a possibilidade de as suplicantes integrarem a demanda. Quanto à preliminar de ilegitimidade, também acertadamente, entendeu aquele magistrado que a matéria ali ventilada era atinente ao mérito da demanda, porquanto uma das questões centrais do processo, a ser decidida por ocasião da sentença. Prosseguindo com o saneador, fixou o douto Juiz os pontos controvertidos, deferiu a prova testemunhal e designou audiência de instrução e julgamento.

Audiências realizadas (fls. 115/117; 118/119; 120/121 e 124/126), com a tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há preliminares a serem apreciadas, uma vez que argüição de impossibilidade jurídica do pedido foi rejeitada por ocasião do saneador proferido em audiência, sem que tenha havido recurso dessa decisão. Igual sorte teve a aventada preliminar de ilegitimidade passiva, por se confundir com o cerne da demanda, restando, da mesma forma, irrecorrida.

Aprecio o mérito da lide.

No saneador de fls. 106, foram fixados os seguintes pontos controvertidos:

- a) a existência (ou não) de culpa das rés na contratação da agência publicitária;
- b) a comprovação dos danos alegados e
- c) a existência (ou não) de uma responsabilidade objetiva das rés pela utilização da imagem da autora, na medida em que obtiveram (segundo alega a autora) proveito econômico.

O dano moral, conceito de natureza abstrata, inerente ao sentimento da pessoa, é insuscetível de prova. Sua constatação decorre de um juízo de experiência, a partir da prática de um ato ofensivo - este sim palpável, passível de constatação - que tenha reflexos sobre a honra, a intimidade, tendente a causar dor moral, desconforto ou aflição. No caso sob exame verifica-se que a autora teve sua imagem veiculada em campanha publicitária sem que para isso tivesse dado autorização. Com efeito, não restou provado ao longo da instrução qualquer ato autorizativo da suplicante para o uso da sua imagem na malsinada campanha publicitária. A alegada autorização verbal a que alude a testemunha Marcela Bérghamo (fls. 124/126) não tem o condão de elidir a prova dos autos, vez que desprovida de qualquer consistência. Configurado está, pois, o dano moral.

Na seqüência lógica, admitida a existência do dano moral, impende indagar da existência culpa das rés na contratação das agências publicitárias.

Nesse particular, assevera a autora em sua petição inicial (fls. 13):



242-A  
125

“Ora, se a Demandada contratou empresa que se presta a utilizar imagem de terceiros sem a devida autorização, incidiu em **culpa in eligendo**, porquanto deveria haver escolhido instituição idônea que não se aproveitasse do direito alheio para obter vantagens. De igual modo, se a empresa de **marketing** asseverou que havia autorização da titular da referida imagem, caberia a Demandada, pelo menos, exigir a exibição de tal autorização antes da veiculação da imagem na mídia. Se assim não agiu, atuou com culpa **in vigilando**, porquanto deixou de adotar as cautelas exigidas”.

Entendo não assistir razão à autora.

As suplicadas contrataram a empresa Mart Pet Comunicação Ltda. para aquisição de um “cromo” a ser utilizada em anúncio do Plaza Shopping Casa Forte. Dita empresa, por sua vez, adquiriu a fotografia da Imago Fotografias que, por seu turno, solicitou autorização da agência de modelos M.B Produções e Eventos Ltda., autorização concedida mediante pagamento à titular desta, Sra. Marcela Bérghamo, mediante o pagamento da importância de R\$ 100,00 (cem reais) (fls. 68), quantia esta que nunca chegou às mãos da autora, apesar de recebida em nome desta.

Não me parece razoável que as suplicantes tivessem de percorrer todo o trajeto, desde a confecção da fotografia até a sua comercialização pela prestadora final do serviço. Tal exigência praticamente inviabilizaria a utilização de empresas cujo objeto é exatamente a prestação de tais serviços, esse o sentido da terceirização. Outro seria o entendimento se ficasse provada a notória inidoneidade das empresas prestadoras de serviço ou a prática reiterada de fatos desabonadores pelas empresas contratadas, de fácil constatação. Inexiste, nos autos, todavia, qualquer prova ou elemento nesse sentido. Daí não se falar em culpa *in eligendo*, ou *in vigilando*. Se culpa existir, essa deve ser atribuída às empresas prestadoras do serviço, que, de qualquer modo, não figuram no pólo passivo da demanda.

Por fim, incabível, na espécie, a arguição de culpa objetiva, tanto que a autora sequer cogita desse tipo de responsabilidade.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Condeno a autora no pagamento de custas processuais, acaso não satisfeitas, e honorários advocatícios, que arbitro em 10%(dez por cento), sobre o valor da causa.

P.R.I.

Recife, 24 de fevereiro de 2003.

  
**Alberto Nogueira Virgínio**  
**Juiz de Direito Titular da 21ª Vara Cível**

2ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL 100625-9 - 21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE

RELATOR: DES. CÂNDIDO J F SARAIVA DE MORAES  
APELANTE: CATARINA CABRAL SOUZA LIMA  
APELADOS: E&C ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.; RIANAR ADMINISTRAÇÃO  
E COMÉRCIO LTDA

V O T O

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos, não superados pelas razões do Apelo.

No presente caso, o fato das Apeladas terem obtido vantagem econômica com a utilização da imagem da Apelante não engendra, por si só, a Responsabilidade pela indenização, mesmo porque pagaram pelo uso da fotografia à empresa fornecedora, e esta repassou o valor cobrado pela agência de modelos, afastando a hipótese de enriquecimento sem causa por parte das Apeladas.

Na Audiência de Instrução e Julgamento (fl. 125), a responsável pela agência de modelos, *Marcela Bérghamo*, afirmou ter obtido a autorização da Apelante para a reutilização da fotografia na campanha do referido *Shopping Center*, acrescentando, *in verbis*:

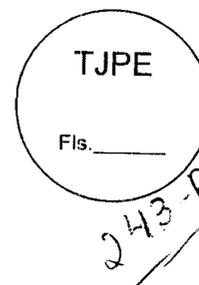
.....

"é praxe nos contatos (sic) que a depoente faz com as modelos, pelo uso da fotografia, não dizer que vai receber o dinheiro da empresa para repassar à modelo, pois a depoente sabe que o valor a ser pago pela fotografia é um dever dela ao pagar a modelo; o valor correspondente (R\$ 100,00), da fotografia de fl 20, foi repassado; não foi emitido nenhum recibo, pois era tudo feito na base da confiança;"

.....



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Gabinete do Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes



O fato de não ser possível provar a autorização da Apelante e o repasse da verba pela sua agente, por ter a negociação entre elas sido verbal, não pode repercutir na conduta das Apeladas, as quais comprovaram a regularidade de toda a cadeia de serviços contratados para a execução da campanha publicitária, desde a contratação da agência de publicidade responsável (fls. 63 e 65), passando pela empresa autora da fotografia (fls. 64; 66-67), até a agência de modelos com a qual a Apelada mantinha relação (fls 68 e 72). Ora, se na nota fiscal emitida por esta agência para a *Imago Fotografia* consta a descrição do serviço de "Produção de Casting e Figurino" difícil seria imaginar a existência de irregularidade no pagamento à modelo participante da campanha, afastando-se, com efeito, a culpa "in vigilando".

O código civil de 1916, aplicável ao presente caso, assim dispunha:

.....

Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

.....

Art. 896. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

.....



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Gabinete do Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes



244 /

Ora, inexistindo culpa, as Apeladas não podem responder pela conduta da Agência de Modelos, por absoluta inexistência de norma jurídica a lhe impor tal responsabilidade (*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Art. 5º, II, CF*). Restando à Apelante a possibilidade de buscar a retribuição pelos seus serviços junto à referida agência.<sup>1</sup>

Portanto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Recife, 10/10/09

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

Relator

<sup>1</sup> A própria Apelante esclarece em seu depoimento (fl. 116) que no ano de 1994 foi contactada pela Sra. Marcela Bérqamo para participar de propaganda das Lojas O Boticário como modelo fotográfico, tendo as fotografias sido tiradas pela Imago Produções Artísticas. Em 1998, afirma, foi surpreendida por um vizinho que lhe mostrou o cartaz da propaganda do Plaza Shopping Casa Forte, tendo observado ser uma das imagens integrantes da referida sessão fotográfica. Tentou, então, comunicar-se com a direção da Imago, através do advogado subscritor da petição inicial, mas não logrou êxito. Ora, não se concebe porque, então, este advogado não inseriu nem a agente nem a empresa Imago no pólo passivo da ação, preferindo acionar apenas o Shopping Center.



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0100625-9 – RECIFE-PE

APELANTE: CATARINA CABRAL SOUZA LIMA, NESTE ATO ASSISTIDA PELO SEU  
GENITOR JOÃO CABRAL DE SOUZA

ADVOGADO: DAVID FERNANDES DA SILVA

APELADO: E&C ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA E OUTRO

ADVOGADO: ARTHUR CEZAR FERREIRA PEREIRA

RELATOR: DES. CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES

REVISOR: DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

**VOTO DE REVISÃO**

Através da análise das provas constantes nos autos, constata-se que a Autora e ora recorrida realmente era modelo fotográfica, emprestando sua imagem mediante recebimento de remuneração, firmando contrato com a Imago Produções Artísticas, com o intuito a cessão de sua imagem apenas para difundir os produtos das Lojas Boticário tendo já feito trabalhos para a referida loja.

As alegações feitas pelas Apeladas e suas testemunhas deixam claro que realmente houve a contratação com a empresa Mart Pet Comunicação Ltda para a aquisição de um "cromo" para ser utilizado pela primeira Apelada, a referida empresa por sua vez, adquiriu a fotografia da Imago Fotografias, a qual requereu autorização da agência M.B Produções e Eventos Ltda, mediante pagamento de R\$ 100,00 reais, fs. 68, sendo que a referida quantia nunca fora repassada para a Autora/Apelante, não existindo dessa forma dano moral causado pelas Apeladas.

Ambas as empresas acima citadas, a Mart Pet Comunicações Ltda e a Imago Fotografias Ltda. são idôneas estabelecidas há tempos no mercado publicitário,

A/a

231  
244-A

1

245  
232

gozando de alto conceito entre os clientes, não tendo ocorrido à culpa *in vigilando* e *in eligendo*, pelo fato de que as Apeladas tiveram o cuidado de adquirir a foto em questão, pagando por ela, o valor cobrado, a empresa Imago Fotografias Ltda.

De fato, se a Apelante deixou de receber, como alega, seus honorários fixados no valor de R\$ 100,00 reais deveria ter cobrado da agencia de modelos, ou de quem fosse a responsabilidade de lhe repassar o valor.

Nesse sentido, o escólio do Prof. RUI STOCCO:

"O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe tão-somente pela ofensa e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização" (Responsabilidade Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª ed., p. 493).

Na hipótese de danos morais, modalidade de difícil abstração para fins indenizatórios, torna-se imperioso que a vítima não tenha autorizado a utilização de sua imagem ou, caso autorizada, tenha sido utilizada de forma prejudicial, causando-lhe abalo na honra, moral ou outros bens jurídicos indenizáveis.

Nesse sentido entende o TJMG:

INDENIZAÇÃO - DIREITO DE IMAGEM - UTILIZAÇÃO DE FOTO DE EMPREGADO EM IMPRESSOS DA EMPRESA - CONSENTIMENTO TÁCITO - PEDIDO IMPROCEDENTE. A utilização de fotografia do empregado em folhinha e impressos da empresa não enseja indenização com base no direito de imagem, se houve o consentimento tácito deste, manifestado através de sua concordância em se deixar fotografar, sem qualquer reação contrária" (Apelação Cível n.º 2.0000.00.340286-8/000, 7ª Câmara Cível, Rel. Juiz Antônio Carlos Cruvinel, j. em 20.11.2001).

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao apelo, mantendo inalterada a sentença, ora recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

*Antonio de Oliveira*  
Revisão

A/a

2